

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004, que “cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, e dá outras providências”.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 7º da Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É criado o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, com o objetivo de oferecer acesso a moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.

.....  
§ 4º As ações a serem financiadas com recursos do PEHP poderão ser apresentadas e executadas por:

I – cooperativas, associações locais e mutirões habitacionais;

II – empresas construtoras, e

III – individualmente, por unidade familiar.” (NR)

“Art 7º .....

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão conselho de habitação popular, do qual participarão representantes do poder público e da sociedade organizada, ao qual compete:

I – deliberar sobre a alocação dos recursos do PEHP;

II – analisar e aprovar os projetos a serem financiados com recursos do PEHP;

III – fiscalizar a execução das ações e dos projetos, sua administração financeira e a aplicação dos recursos.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A. O aporte de recursos do PEHP a projetos, individuais ou coletivos, de construção de imóveis constitui subsídio público direto à aquisição da casa própria, devendo ser abatido do preço final ao tomador de empréstimo.

Art. 8º-B. Os imóveis adquiridos com recursos do PEHP não poderão ser transmitidos, doados ou dados em pagamento, pelo prazo de 10 (dez) anos, responsabilizadas as partes contratantes e os oficiais de registro, em caso de inobservância desta disposição.

Art. 8º-C. Todos os atos notariais e registrais relacionados com a primeira aquisição imobiliária dentro deste Programa terão seus emolumentos reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º-D. A programação anual poderá contemplar projetos municipais de produção de lotes urbanizados, edificações, recuperação de áreas degradadas e regularização fundiária, quando necessário ao cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 8º-E. As habitações individuais financiadas pelo PEHP terão, obrigatoriamente, área construída superior a 50 (cinquenta) metros quadrados.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal